



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

Aprovado em 12 Votação
Sessão do dia 11/09/14
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 061/2014, DE 01 DE
SETEMBRO DE 2014.

Aprovado em 2a Votação
Sessão do dia 11/09/14

1º Secretário

Aprovado em 3a Votação
Sessão do dia 11/09/14

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009, que “Institui o Código Tributário do Município”, acrescendo o parágrafo 4º e § 5º ao seu artigo 182, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

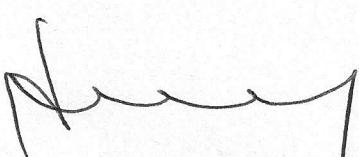
Art. 1º O artigo 182 da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º O valor do Imposto fixado para os serviços mencionados no subitem 21 e 21.01 deste artigo não integra o preço dos serviços, devendo ser destacado na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados.

§ 5º A base do cálculo do ISS/QN para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais será o valor dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, 11 em 09 de 2014.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 061/2014, DE 01 DE
SETEMBRO DE 2014.**

JUSTIFICATIVA

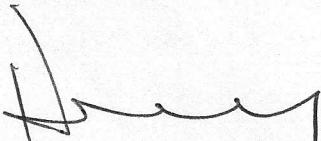
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Esta proposição visa dar transparência à tributação incidente sobre serviços prestados pelas serventias extrajudiciais localizadas neste Município, cujas receitas possuem natureza de tributo, taxas, como reiteradamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Tais receitas submetem-se ao estrito princípio da legalidade, somente podendo ser cobradas quando previstas em norma legal editada pelo Estado de Goiás. A rigidez da exação tributária em apreço, aliada à relevante função fiscal desempenhada pelas serventias extrajudiciais em prol da efetiva arrecadação dos tributos municipais, a exemplo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, justificam a discriminação em separado do tributo pelos serviços prestados.

Ademais, apresentando-se o ISSQN como tributo de natureza indireta, ou seja, sendo seus encargos suportados pelo consumidor final, deve o tributo receber o mesmo tratamento dos demais de mesma natureza sendo, portanto, discriminados autonomamente nos recibos emitidos pelas serventias extrajudiciais.

Nesse sentido, certos da conveniência e oportunidade do pleito, rogamos a essa Egrégia Casa Legislativa que acolha esta proposição destinada ao aperfeiçoamento do processo de arrecadação das receitas originárias deste Ente da Federação.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL